



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº 24.623-9/2020
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ MT

Responsável pela elaboração do relatório

Paulo César Paim – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, junho de 2021





SUMÁRIO

Relação de quadros	3
RELAÇÃO DE FIGURAS	3
1. INTRODUÇÃO	4
2. SÍNTESES E ANÁLISES DAS DEFESAS	6
2.1. Síntese e análise da defesa do ex-secretário municipal de Saúde	6
2.1.1. Síntese da defesa do ex-secretário municipal de Saúde	6
2.1.2. Análise da defesa do ex-secretário municipal de Saúde.....	11
2.2. Síntese e análise da defesa do secretário adjunto de Gestão da SMS	15
2.2.1. Síntese da defesa do secretário adjunto de Gestão da SMS	15
2.2.2. Análise da defesa do secretário adjunto de Gestão da SMS	17
3. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS	18





RELAÇÃO DE QUADROS

Quadro 1-Citações e defesas dos responsáveis.....	4
Quadro 2-Estágios das despesas oriundas das Notas Empenhos nº 16601001232 e 16601001234/2020 ..	14

RELAÇÃO DE FIGURAS

Figura 1-Solicitação de análise do processo.....	12
Figura 2-Resposta da SMGe para a SMS.....	13
Figura 3-Print de pesquisa no sítio deste Tribunal de Contas	16





PROCESSO	:	24.623-9/2020
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPRESENTADA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
REPRESENTADOS	:	EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ JOÃO HENRIQUE PAIVA – SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DA SMS MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.045.913/2020, DO QUAL DECORREU A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 043/2020/PMC.
RELATORA	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	:	PAULO CÉSAR PAIM

1. INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento ao § 2º, art. 227 e art. 229 da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, especialmente aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, retornam os autos para esta Secex para sequência da instrução processual – **análise da defesa**.

2. O ex-secretário municipal de Saúde de Cuiabá Luiz Antônio Possas de Carvalho e o secretário adjunto de Gestão da SMS João Henrique Paiva foram citados para apresentar alegações de defesa no prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício de citação. As informações acerca da citação e respectiva manifestação constam indicados na seguinte tabela.

Quadro 1-Citações e defesas dos responsáveis

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente responsável	Função	Documentos digitais relacionados
26/4/2021	17/05/2021	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Ex-secretário municipal de Saúde	96135/21: Ofício 201/2021/GC/VA – de citação; 112061/21: Recebimento do ofício por AR; 117346/21: Solicitou dilação de prazo por cinco dias; 119212/21: Por ofício foi concedida a dilação de prazo 118058/21: Protocolo de defesa; 118061, 118063, 118064 e 118066/21: Defesa.
22/4/2021	18/5/2021	João Henrique Paiva	Secretário adjunto de Gestão da SMS	96139/21: Ofício 200/2021/GC/VA – de citação; 96870/21: Recebimento do ofício; 119414/21: Protocolo de defesa; 119448 e 119451/21: Defesa.





3. Com base nos dados acima tabelados e considerando que no Ofício nº 315/2021/GC-VA foi concedido o prazo de cinco dias para o responsável se manifestar, verifica-se a tempestividade da manifestação apenas do ex-secretário de Saúde de Cuiabá, pois o secretário adjunto de Gestão daquela secretária apresentou as suas alegações no décimo oitavo dia após a sua citação.

4. Neste relatório técnico de defesa serão apresentadas: **1)** a síntese da manifestação dos responsáveis pelas irregularidades e a respectiva análise técnica; **2)** a conclusão e as propostas de encaminhamentos.

5. No relatório técnico preliminar, foram elencados os seguintes achados de auditoria e respectivos responsáveis:

Luiz Antônio Possas de Carvalho – secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a 1º/10/2020;

João Henrique Paiva – Secretário Adjunto de Gestão da SMS de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

1. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – **sobrepço** (art. 37, caput, da Constituição da República; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Os valores da Adenosina, Dobutamina, Lactulose e Omeprazol, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá, estão acima dos valores de aquisição praticados pelo Governo, que gerou um superfaturamento no valor de R\$ 126.460,00 que deverá ser restituído ao erário municipal, em solidariedade, pelos responsáveis (Item 4.1.2.E do Relatório Técnico Preliminar)

Luiz Antônio Possas de Carvalho – secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a 1º/10/2020;

João Henrique Paiva – Secretário Adjunto de Gestão da SMS de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.





2. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT).

2.1. As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram empenhadas, liquidadas e pagas pela SMS de Cuiabá sem que houvesse a adjudicação e a homologação da Dispensa de Licitação nº 43/2020 pela autoridade superior (Item 4.1.2.A do relatório técnico preliminar).

2.2. As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram pagas antecipadamente pela administração da SMS de Cuiabá, sem que houvesse as hipóteses prevista na lei especial do Covid-19: represente condição indispensável para obter o bem **ou** propicie significativa economia de recursos ((Item 4.1.2.D do relatório técnico preliminar).

2. SÍNTESES E ANÁLISES DAS DEFESAS

6. Apresentam-se a seguir as sínteses das defesas dos dois responsáveis e as suas análises pela auditoria:

2.1. Síntese e análise da defesa do ex-secretário municipal de Saúde

2.1.1. Síntese da defesa do ex-secretário municipal de Saúde

7. A Defesa (Documento Digital nº 118061/2021) do ex-secretário municipal de Saúde Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho cita o objeto da Dispensa de Licitação nº 43/2020-PMC, o valor total do certame, o nome da empresa vencedora e as três irregularidades que lhe foram atribuídas no relatório preliminar.

8. **Considerações iniciais.** A Defesa relata que os impactos da pandemia são evidentes e inquestionáveis em relação as mais diversas áreas, principalmente na saúde. Afirma que pautou com todo cuidado, mas com a **celeridade** necessária, dentro de suas atribuições legais e buscando amparo legal da Procuradoria municipal. Manifesta que em todas as decisões e atos administrativos prezou pelos princípios que regem a administração pública, jamais se utilizando de fraude ou de má-fé que possam lhe deflagrar responsabilizações administrativa, civil ou penal.





9. Critica o órgão fiscalizador que interpretou suas ações equivocadamente e com pré-julgamento, presumindo-lhe culpabilidade em conclusões que escapam do verdadeiro enredo ou da sua intenção, contrariando a Constituição da República no que tange a presunção da inocência e da busca da verdade real.
10. Destaca que, em tempos de pandemia, sem qualquer pesquisa ou estudo de preços, utilizando metodologia previamente definida, ferramentas imprescindíveis tratando-se de fármacos tidos por eficazes contra o Covid-19, a afirmação de que a alteração de preços é injustificada e que haveria sobrepreço é extremamente temerária.
11. Informa que agiu com cautela para evitar oportunistas de plantão criando a comissão de reavaliação por meio da Portaria nº 41/2020 (Documento Digital nº 118063/2021), visando maior fiscalização das compras de medicação para tratamento do Covid-19, zelando pela economia do erário.
12. Pontua que havia urgência e emergência nas decisões, atos, procedimentos e processos administrativos neste período de pandemia, em consonância com o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, neste viés foi instruído o processo de dispensa, de acordo com a lei e inexistindo dano ao erário municipal.
13. **Das irregularidades segundo achados do relatório técnico preliminar.**
14. **1. Da ausência de superfaturamento.** A Defesa relata que a auditoria entendeu que, com base nos processos licitatórios publicados nos sistemas Aplic e Radar de Controle Público, houve sobrepreço em quatro medicamentos (Adenosina, Dobutamina, Lactulose e Omeprazol) que estariam acima do valor de aquisição do Governo, indicando superfaturamento no valor de R\$ 126.460,00.
15. Repete o exposto na manifestação prévia que a alta demanda mundial causou escassez de insumos hospitalares, dificultando o combate à pandemia, pois nem mesmo a importação de insumos, medicamentos ou equipamentos se mostrou eficaz, nem mesmo para os países ricos, pois há concentração da fabricação em poucos países. Entende que a alegação de superfaturamento daqueles quatro medicamentos precisa ser analisada com cautela por esta Corte de Contas, haja vista o “estado de emergência e calamidade pública declarados”.
16. Declara que se perceberá o erro em comparar os preços de processos de dispensas de outras unidades gestoras sem considerar a oscilação dos preços durante o período da





pandemia e que as provas juntadas aos autos demonstram claramente que não houve superfaturamento nos medicamentos nem irregularidade.

17. Externa que é público e notório a falta de insumos e de medicamentos para o tratamento de pacientes internados com Covid-19 na rede pública do Estado, no Brasil e no mundo e que alguns fornecedores que tinham os medicamentos os ofertaram por preços exorbitantes, até cinco vezes mais caro que há seis meses. Afirma, entretanto, que o mercado tende a se ajustar na relação oferta e procura, a indústria se prepara para produzir quantidades jamais vistas, o comércio para adquirir e distribuir, e o Estado assegura a compra, em alguns casos.

18. Comprova suas alegações por meio de matérias veiculadas na imprensa em junho de 2020 (Documento Digital nº 265209/2020, p. 13/28 – defesa na manifestação prévia), quando havia falta de medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes internados com Covid-19 na rede pública de saúde e que a maioria não conseguia medicamentos ou os conseguia por preços exorbitantes em relação há seis meses.

19. Compreende que a tese de sobrepreço deve ser analisada com muita serenidade e cuidado para que haja justiça. Narra que a contratação da Med Vitta ocorreu porque ela apresentou o menor preço, **garantia de disponibilidade imediata de entrega dos produtos, e regularidade dos documentos.**

20. Ressalta que as **aquisições** em caráter emergencial para combater o Covid-19 são **motivadas-iniciadas** com o **Formulário para Solicitação de Compra e/ou Serviços**, com a **identificação da área demandante**, descrição do objeto, justificativa, especificação técnica detalhada do objeto, memória de cálculo e quantitativo, conforme determinado na CI Circular nº 001/DAF/SMS/2019, de 28/8/2019.

21. Relata que, embora diversos setores da SMS demandem através do formulário de solicitação de compra e/ou contratação de serviços, o qual é caracterizado por instrumento inicial natural do processo de compras-licitação e encaminhado à Diretoria de Administração Financeira-SMS, foge da sua seara “receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitante”, conforme determinado no artigo 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993.

22. Transcreve os artigos 33 e 37 da Lei Complementar nº 476/2019 do Município:





Art. 33. À Secretaria Municipal de Gestão compete executar as ações de gestão de pessoas, incluindo o gerenciamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cuiabá nos termos da legislação específica, de tecnologia da informação, de comoras públicas, do patrimônio público, da gestão de documentos e desenvolvimento organizacional, bem como desenvolver atividades inclusivas que promovam políticas públicas sustentáveis de acordo com a legislação vigente e que contemplem a nova economia no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Saúde compete normatizar o sistema de forma complementar, além de controlar, avaliar, fiscalizar as ações e serviços de saúde e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e, ainda, colaborar com a direção estadual no planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, dentre outras atribuições previstas em Leis específicas, bem como a gestão das unidades que prestam pronto atendimento.

23. Declara que a Secretaria Adjunta Especial de Licitação e Contratos-Saelc recebe, examina e julga os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitante e ressalta que os processos de dispensa da SMS seguem a conformidade do disposto na Lei nº 13.979/2020, atendendo especialmente aos artigos 4º, 4º-A e 4º-I, bem como a Lei nº 14.065/2020, que dispõe sobre a conversão da Medida Provisória nº 961.

24. Manifesta que o processo da dispensa em análise foi restituído para a Saelc-SMGe, pela secretária interina municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 835/GAB/SMS/2020, atendendo à manifestação da Saelc, dentre outras, com a “atualização” do mapa de apuração o indicativo do “Valor Unitário” dos itens apresentados em “caixa”, atendendo o previsto no artigo 4º-E, § 1º, VI, a, da Lei nº 13.979/2020.

25. Afirma que os medicamentos e insumos adquiridos nesse processo encontram-se dentro dos preços máximos publicados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos-CMED-Secretaria Executiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa, em 3/8/2020, sendo muitos adquiridos por valor inferior ao publicado durante este período declarado “emergência”.

26. Menciona que havia dificuldade em encontrar fornecedor com quantitativo disponível que atendesse à demanda das unidades da rede municipal de saúde com entrega imediata ou a curto prazo, **de forma eficaz para preservação da vida.**





27. Conclui que imputar-lhe a “possível ocorrência de sobrepreço, consistente no fato de que os custos dos produtos licitados seriam superiores a média dos preços de outras contratações públicas”, extrapola as suas atribuições.

28. **2. Das despesas – ausência de irregularidade.** A Defesa descreve o resumo do achado e a falta da evidência que o concretizou para a auditoria.

29. Esclarece que este fato já foi objeto de “denúncia anônima” – Notícia de Fato 000826-023/2020 no Ministério Público do Estado e, após análise dos documentos e informações encaminhados pela SMS ao promotor de justiça Mauro Zaque de Jesus, concluiu que não houve superfaturamento nem sobrepreço no processo, decidiu pelo indeferimento de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil e pelo arquivamento por ausência de justa causa.

30. Lembra que não lhe restou outra alternativa senão a aquisição dos medicamentos com a emissão dos dois empenhos em caráter de urgência para evitar-lhes suas faltas e a preservação da vida de quem deles dependessem para sobreviver. Salaria que o processo de aquisição em caráter emergencial foi feito conforme determinado na CI Circular nº 001/DAF/SMS/2019, cabendo à Diretoria Especial de Licitação e Contratos-Delc/SMG (que foi alterada a denominação para Saelc/SMGe pelo Decreto nº 8.054/2020 – Documento Digital nº 264127/2020, p. 17/19), subordinada à secretaria municipal de Gestão-SMGE, sobre a qual recai a previsão legal do artigo 6º, XVI, da Lei nº 9.666/1993.

31. Considera que não houve irregularidade, sobrepreço ou superfaturamento que causasse dano ao erário e requer do Relator o acolhimento das alegações de defesa, isentando-lhe de responsabilidade por uma questão de justiça.

Nesses termos, pede e espera por deferimento.

Cuiabá, 17 de maio de 2021.

Respeitosamente,

ANGELICA LUCI SCHULLER
Assinado de forma digital por
ANGELICA LUCI SCHULLER
Dados: 2021.05.17 11:21:24
-04'00"

ANGÉLICA LUCI SCHULLER

OAB/MT 16.791





32. Junta os seguintes documentos:

- a) Portaria nº 041/2020 – Institui a Comissão de Avaliação das Solicitações de Compras e/ou Contratação de Serviços da SMS de Cuiabá (Documento Digital nº 118063/2021);
- b) CI Circular nº 001/DAF/SMS/2019 (Documento Digital nº 118064/2021);
- c) Lei Complementar nº 476/2019 – Dispõe sobre a organização administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cuiabá (Documento Digital nº 118066/2021).

2.1.2. Análise da defesa do ex-secretário municipal de Saúde

33. Comparando as alegações apresentadas pela Defesa nesta oportunidade com aquelas trazidas na manifestação prévia (Documento Digital nº 265209/2020 e Documento Digital nº 264127/2020, este do secretário adjunto de Gestão da SMS), observa-se que elas são idênticas na primeira parte, quando se refere ao suposto sobrepreço-superfaturamento ocorrido nas aquisições dos insumos e medicamentos por meio da Dispensa nº 43/2020.

34. Nesta continuidade do processo, observa-se que as duas defesas acrescentam as argumentações (um fato novo) de que o referido processo de dispensa de licitação foi objeto de denúncia anônima junto ao Ministério Público de Mato Grosso – MPMT, com a instauração de notícia de fato SIMP: 000826-023/2020, a qual foi indeferida a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil, sendo determinada seu arquivamento em **21/3/2021**, de acordo com o entendimento do promotor de justiça Mauro Zaque de Jesus.

35. As argumentações da SMS perante o MPMT são estas apresentadas neste processo, as quais levaram o promotor de justiça às suas conclusões confrontando-as com aquelas denunciadas na notícia de fato.

36. Nesta RNI, entretanto, há evidências que conduzem para que a auditoria prossiga na sua tese de que o processo de dispensa de licitação analisado teve as suas despesas empenhadas com sobrepreço e que inexistem documentos formalizando a sua adjudicação e a homologação, nem extrato da publicação da dispensa na imprensa oficial.

37. Entende-se também que as análises constantes do relatório técnico preliminar desta RNI (Documento Digital nº 91204/2021), o qual analisou tanto a narrativa do MPC quanto as justificativas prévias do ex-secretário de Saúde, do secretário adjunto de Gestão de





Saúde e da empresa Med Vitta se mantêm vigentes tendo em vista que não houve fato novo nestas alegações de defesa com o poder de suplantá-las.

38. Ambas as defesas insistem em afirmar que a competência para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitante é da Saelc-SMGe. Reanalizando o processo da dispensa de licitação (Documento Digital nº 89484/2021, p. 192), verifica-se que a participação da SMGe se resumiu a atender à solicitação, por correio eletrônico em 12/6/2021, da secretaria adjunta de Gestão da SMS para que fosse analisado o referido processo.

Figura 1-Solicitação de análise do processo

SOLICITAÇÃO DE ANALISE DE PROCESSO - MVP 00.045.913/2020-1
2 mensagens

Apoio Sag <apoio.sag@cuiaba.mt.gov.br> 2 de julho de 2020 15:58
Para: Delc Assessoria <delc.assessoria@cuiaba.mt.gov.br>
Cc: ts gabinetesms <ts.gabinetesms@cuiaba.mt.gov.br>

Boa Tarde

Venho por meio desta solicitar análise do processo supracitado.

...

Att.
Apoio Técnico
Secretaria Adjunta de Gestão
Secretaria Municipal de Saúde
(65) 3617-7368

MVP 00.045.913.2020-1 - MEDICAMENTOS E INSUMO...

TR. 081.2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO - MEDICAMENTOS.doc
318K

39. Após a análise do processo, a Assessoria de Apoio Jurídico da Delc-SMGe (fl. 192), descreveu as pendências que a Secretaria Adjunta de Gestão da SMS deveria providenciar para a sua lisura ou regularidade perante a legislação:





Figura 2-Resposta da SMGe para a SMS

Delc Assessoria <delc.assessoria@cuiaba.mt.gov.br> 6 de julho de 2020 12:16
Para: Apoio Sag <apoio.sag@cuiaba.mt.gov.br>

Boa tarde,

Após análise do processo necessário se faz suprir algumas pendências, conforme abaixo:

I - Empresa Med Vita:
- necessário a certidão negativa com a Fazenda Federal, Estadual e Federal;
- Declaração de disponibilidade de entrega imediata, conforme constante no item 8.3 do TR.

II - Empresa Arena Mix:
- Declaração de que cumpre os requisitos da Lei 9.854/99;
- Declaração de disponibilidade de entrega imediata, conforme constante no item 8.3 do TR.

III - Empresa Estrela:
- Declaração de disponibilidade de entrega imediata, conforme constante no item 8.3 do TR.

Ficamos no aguardo de um breve posicionamento, bem como, a disposição para maiores esclarecimentos.

At.te.,

[Texto das mensagens anteriores ocultado]
--
ASSESSORIA DE APOIO JURÍDICO
Diretoria Especial de Licitações e Contratos

40. Nas páginas seguintes (p. 193/203), a SMS atendeu às recomendações da SMGe e juntou os documentos pendentes no processo, o qual foi analisado pela Procuradoria Geral do Município, opinando pela possibilidade do seu prosseguimento.

41. Assim, não é correto e justo imputar a responsabilização do sobrepreço e do superfaturamento à SMGe, pois os atos concretos e efetivos para a aquisição dos insumos e dos medicamentos foram executados pelo SMS.

42. Pelo que se apresenta quanto à irregularidade referente ao sobrepreço, as duas defesas apresentadas não tiveram força para saná-la, cuja responsabilidade continua sendo imputada aos dois agentes públicos da SMS.

43. **Em relação à segunda irregularidade**, inexistência dos procedimentos relativos à adjudicação e a homologação da Dispensa de Licitação nº 43/2020 pela autoridade superior, nem publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial, as duas defesas não se manifestaram e nem os juntaram aos autos para comprovar que eles foram realizados.

44. **Em relação à terceira irregularidade**, de que as despesas pagas antecipadamente pela administração da SMS de Cuiabá, sem que houvesse as hipóteses previstas na lei especial do Covid-19 (artigo 1º, II, da Lei nº 14.065/2020), também não houve manifestação da defesa sobre ela.





45. Essa irregularidade foi analisada no relatório técnico preliminar (parágrafos 103 a 109), tendo por base a falta de comprovação pela Administração dos procedimentos que sustentam a terceira irregularidade, pois entende-se que o processo não foi finalizado formalmente e não tem relação com os estágios da despesa orçamentária, os quais cumpriram os dispostos nos artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964: empenho, liquidação e pagamento, conforme demonstrados no quadro a seguir:

Quadro 2-Estágios das despesas oriundas das Notas Empenhos nº 16601001232 e 16601001234/2020

Data	Ato administrativo	Valor	Documento digital
24/6/2020	NE 1232	196.775,43	252788/2020, p. 2
24/6/2020	NE 1234	1.437.552,83	252788/2020, p. 1
26/6/2020	Danfe nº 12510	96.802,83	252795/2020, p. 9
09/7/2020	Nota de Liquidação nº 16601001809/2020	96.802,83	252788/2020, p. 3
13/7/2020	Nota de Pagamento nº 16601001971/2020	96.802,83	252791/2020, p. 1
26/6/2020	Danfe nº 12550	94.812,00	252795/2020, p. 15
09/7/2020	Nota de Liquidação nº 16601001797/2020	94.812,00	252788/2020, p. 5
13/7/2020	Nota de Pagamento nº 16601001970/2020	94.812,00	252791/2020, p. 3
30/6/2020	Danfe nº 12586	35.909,51	252795/2020, p.13
09/7/2020	Nota de Liquidação nº 16601001811/2020	35.909,51	252788/2020, p. 4
13/7/2020	Nota de Pagamento nº 16601001969/2020	35.909,51	252791/2020, p. 2
20/7/2020	Danfe nº 13082	190.694,36	252795/2020, p. 17
28/7/2020	Nota de Liquidação nº 16601001969/2020	190.694,36	252788/2020, p. 6
29/7/2020	Nota de Pagamento nº 16601002095/2020	190.694,36	89484/2021, p. 228
30/7/2020	Danfe nº 13448	300.455,00	252795/2020, p. 3
28/8/2020	Nota de Liquidação nº 16601002369/2020	300.455,00	252788/2020, p. 7
31/8/2020	Nota de Pagamento nº 16601002473/2020	300.455,00	252791/2020, p. 4
04/8/2020	Danfe nº 13583	10.008,00	252795/2020, p. 1
28/8/2020	Nota de Liquidação nº 16601002370/2020	10.008,00	252788/2020, p. 8
31/8/2020	Nota de Pagamento nº 16601002474/2020	10.008,00	252791/2020, p. 5
17/9/2020	Danfe nº 14560	80.190,00	252795/2020, p. 5
30/9/2020	Nota de Liquidação nº 1660100802/2020	80.190,00	252788/2020, p. 9
14/10/2020	Nota de Pagamento nº 16601002968/2020	80.190,00	89484/2021, p. 226

46. Caso houvesse a comprovação da regularidade do terceiro achado, de acordo com a cronologia dos estágios da despesa, essa quarta irregularidade seria sanada, pois ambas





são vinculadas. Diante do exposto, a segunda e a terceira irregularidades também **permanecem**.

2.2. Síntese e análise da defesa do secretário adjunto de Gestão da SMS

2.2.1. Síntese da defesa do secretário adjunto de Gestão da SMS

47. A Defesa do Secretário Adjunto de Gestão da SMS, Sr. João Henrique de Paiva (Documento Digital nº 119451/2021), transcreve o Quadro 14-Responsabilização 01 do relatório técnico preliminar, destacando a sua conduta, a sua culpabilidade e o valor do superfaturamento que foram imputados pela auditoria.

48. **1. Da inexistência do superfaturamento identificado.** A Defesa afirma que a conduta que lhe foi imputada já foi esclarecida na justificativa prévia (Documento Digital nº 255149/2020, de 25/11/2020), pois se comprovou que foge da expertise da Secretaria Adjunta de Gestão da Saúde e extrapola a sua seara elaborar cesta de preços, pois não está entre as suas atribuições e competências inerentes ao seu cargo na SMS.

49. Manifesta que o processo da dispensa em análise foi restituído à Saelc-SMGe, pela secretária interina municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 835/GAB/SMS/2020, atendendo à manifestação da Saelc, dentre outras, com a “atualização” do mapa de apuração o indicativo do “valor unitário” dos itens apresentados em “caixa”, o qual foi elaborado pelo setor de Cotações da SMS, atendendo o previsto no artigo 4º-E, § 1º, VI, a, da Lei nº 13.979/2020.

50. Explica que, por previsão legal do artigo 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993, a competência-atribuição para “receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos as licitações e ao cadastramento de licitante” recai para a Saelc-SMGe, conforme Decreto nº 8.054/2020, subordinada à secretaria municipal da Gestão, conforme determina o artigo 33 da Lei Complementar nº 476/2019 (transcreve esse artigo).

51. Discorda do fundamento da sua **culpabilidade** no relatório técnico sob o fundamento de que por exercer “função de direção da SMS de Cuiabá, é razoável exigir deles o conhecimento de que o objeto de dispensa de licitação não pode ser adjudicado e adquirido com preço acima do valor de mercado.”

52. Em relação às evidências de danos ao erário, afirma que o relatório técnico considerou “**documentos e processos de dispensa de outras unidades gestoras que**





serviram de parâmetro para apurar o valor de mercado da Adenosina, da Dobutamina, da Lactulose e do Omeprazol", mas desconsiderou a oscilação dos preços de medicamentos e insumos durante a pandemia, que foi declarada "emergência e calamidade pública".

53. Ratifica que os medicamentos e insumos adquiridos nesse processo encontram-se dentro dos preços máximos publicados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos-CMED-Secretaria Executiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa, conforme Doc. 16 – Anexo a Manifestação – Protocolo nº 255149/2020, de 25/11/2020.

Figura 3-Print de pesquisa no sítio deste Tribunal de Contas

Protocolo nº 255149/2020

Recebimento:	Protocolado:	Tipo:	N.º Ofício:	Ano:
25/11/2020	25/11/2020 11:06:41	DOCUMENTO	0	2020

Relator: VALTER ALBANO DA SILVA

Arquivado: Balancete: Ano Balanço:

Procedente: JOAO HENRIQUE PAIVA

Interessado principal: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CUIABA

Interessado(s) secundário(s):

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra-chave: DOCUMENTACAO

Descrição: ENCAMINHA MANIFESTACAO DE DEFESA REFERENTE AO PROCESSO NR 246239/2020

Processo Principal

- [246239/2020](#)

54. **2. Da inexistência da irregularidade referente à despesa.** A Defesa transcreve parte do relatório técnico preliminar relativa ao resumo do achado e o Quadro 15- Responsabilização 02.

55. Informa e esclarece que este processo de dispensa de licitação foi objeto de denúncia anônima – Notícia de Fato SIMP: 00826-023/2020 junto ao Ministério Público do Estado que, após receber as informações e esclarecimentos concluiu "**não existir justa causa para o prosseguimento**" e assim "**INDEFERIR a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, na forma do que dispõe o artigo 5º, da Resolução nº 052/2018-CSMP, procedendo-se o arquivamento dos autos na Promotoria de justiça**





de origem, consoante artigo 7º da mesma Resolução”, conforme parecer do MPMT, o qual consta em anexo a sua integralidade.

56. Relata que diante da dificuldade encontrada o gestor público não teve alternativa senão a aquisição diante de um fornecedor com o quantitativo disponível naquele momento, que atendesse a demanda das unidades da rede municipal de saúde, com entrega imediata ou a curto prazo para preservação da vida.

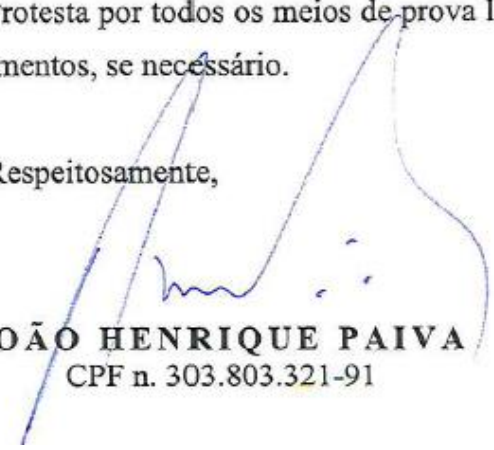
57. Entende que presumir a legalidade da contratação viola a presunção de legalidade dos atos administrativos, bem como a autorização e previsão legal diante da Lei nº 13.979/2020 ao imputar-lhe responsabilização por suposto sobrepreço, que extrapola suas funções e atribuições de seu cargo: ficaram comprovados e ausentes quaisquer indícios de irregularidade ou sobrepreço no processo de compra em questão, conforme reconhecido pelo representante do MPMT o promotor de justiça Mauro Zaque de Jesus.

58. Conclui que não pode ser responsabilizado ou punido por presunção, “cuja CULPABILIDADE que se imputar à ‘CONDUTA’ ausente de **NEXO DE CAUSALIDADE.**”

59. Requer que sua manifestação e seus anexos sejam recebidos e rejeitar e julgar improcedente a presente RNE.

Protesta por todos os meios de prova legalmente admitidos, bem como a juntada de novos documentos, se necessário.

Respeitosamente,



JOÃO HENRIQUE PAIVA
CPF n. 303.803.321-91

60. Junta a Notícia de Fato SIMP: 00826-023/2020 do MPMT (fl. 12/17).

2.2.2. Análise da defesa do secretário adjunto de Gestão da SMS

61. A defesa apresentada pelo secretário adjunto de Gestão da SMS está contida naquela apresentada pelo ex-secretário municipal de Saúde. Entende-se, por isso, que a análise deste responsável pode ser estendida àquele sem prejuízo para esta parte.





3. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS

Após as análises das manifestações trazidas pelos dois responsáveis pela SMS de Cuiabá sobre as quatro irregularidades graves ocorridas nos procedimentos da Dispensa de Licitação nº 43/2020-SMS, combinadas àquelas constantes das suas justificativas prévias, concluiu-se pela procedência desta RNE, cujos responsáveis são os agentes descritos a seguir:

RESPONSÁVEIS:

Luiz Antônio Possas de Carvalho – secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a 1º/10/2020;

João Henrique Paiva – Secretário Adjunto de Gestão da SMS de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

1. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – **sobrepço** (art. 37, caput, da Constituição da República; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Os valores da Adenosina, Dobutamina, Lactulose e Omeprazol, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 43/2020 da SMS de Cuiabá, estão acima dos valores de aquisição praticados pelo Governo, que gerou um superfaturamento no valor de R\$ 126.460,00 que deverá ser restituído ao erário municipal, em solidariedade, pelos responsáveis (Item 4.1.2.E do Relatório Técnico Preliminar)

Luiz Antônio Possas de Carvalho – secretário Municipal de Saúde de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a 1º/10/2020;

João Henrique Paiva – Secretário Adjunto de Gestão da SMS de Cuiabá – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

2. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT).

2.1. As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram empenhadas, liquidadas e pagas pela SMS de Cuiabá sem que houvesse a adjudicação e a homologação, nem extrato da publicação da dispensa





na imprensa oficial da Dispensa de Licitação nº 43/2020 pela autoridade superior (Item 4.1.2.A do Relatório Técnico Preliminar).

2.2. As despesas oriundas das Notas de Empenho nº 16601001232/2020 e 1234/2020 foram pagas antecipadamente pela administração da SMS de Cuiabá, sem que houvesse as hipóteses prevista na lei especial do Covid-19: represente condição indispensável para obter o bem **ou** propicie significativa economia de recursos (Item 4.1.2.D do Relatório Técnico Preliminar).

62. Com base no que dispõe o 137-A do Regimento Interno deste Tribunal¹, sugere-se a adoção dos seguintes encaminhamentos na apreciação do mérito desta RNE:

a) determinar o ressarcimento ao erário dos valores superfaturados nas aquisições dos medicamentos Adenosina, Dobutamina, Lactulose e Omeprazol oriundos da Dispensa de Licitação nº 43/2020-SMS, no total de R\$ 126.460,00, estabelecendo como data do **fato gerador** 14/10/2020 (parágrafo único do art. 285 da Res. Normativa nº 14/2007), tendo por responsáveis solidários os seguintes agentes:

Responsável	Cargo
Luiz Antônio Possas de Carvalho	ex-secretário municipal de Saúde
João Henrique Paiva	Secretário Adjunto de Gestão da SMS

b) aplicar a penalidade de multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, de acordo com a previsão contida no artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aos responsáveis pela restituição de valores ao erário descritos acima.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, Cuiabá 28 de junho de 2021.

Paulo César Paim

Auditor de Controle Externo

¹ Art. 137-A. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente: I. A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente; II. A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria; III. A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor.

